

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO Nº 367/95**

*Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, do Programa de Assistência Médica Complementar prestada mediante convênio.*

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 230 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **RESOLVE** :

**Art. 1º** - O Programa de Assistência Médica Complementar, prestada mediante convênio, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, destina-se a beneficiar membros, servidores ativos e inativos, pensionistas, requisitados, bem como seus dependentes legais, na cobertura de eventos médicos, hospitalares e ambulatoriais.

**Art. 2º** - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso arcará com 100% (cem por cento) da participação dos membros, servidores ativos, inativos, pensionistas e servidores dos Quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral que se encontrarem à disposição deste Tribunal, bem como de seus dependentes legais, na prestação de Assistência Médica Complementar.

**Art. 3º** - O percentual de participação, no custeio de Assistência Médica Complementar do servidor requisitado no exercício de cargo em comissão, função comissionada ou que não perceba remuneração pelo TRE/MT e do ocupante de cargo em comissão sem vínculo com o serviço público, bem como de seus dependentes legais, será de 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo único** - O pagamento do percentual estipulado neste artigo, relativamente a utilização de convênios que não dependem de quota - participação - mensal, deverá ser efetuado diretamente ao profissional ou entidade prestadora de assistência.

**Art. 4º** - Consideram-se como dependentes legais, devidamente cadastrados junto à Coordenadoria de Pessoal :

- I - o cônjuge ou companheiro (a);
- II - os filhos e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos, ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- III - os filhos inválidos de qualquer idade;
- IV - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
- V - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 5º** - Poderão, também, participar do Programa de Assistência Médica Complementar de que trata esta Resolução, sem qualquer ônus para o TRE, outros familiares dos membros e dos servidores ativos e inativos do Quadro desta Secretaria, denominados dependentes especiais.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo são considerados servidores especiais :

I - pai e mãe com economia própria;

II - filho e filha maiores de 21 (vinte e um) anos com ou sem economia própria;

III- sogro (a), o tio (a) e irmão (ã) solteiros (as);

IV- netos e sobrinhos até 21 (vinte e um) anos, ou se estudante até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 2º - O pagamento da quota - participação dos dependentes especiais dar-se-á mediante desconto em folha de pagamento ou Guia de Recolhimento (GR).

§ 3º - O pagamento mediante Guia de Recolhimento (GR) deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de competência.

§ 4º - A não observância do prazo que trata o § 3º importará a exclusão do Programa.

§ 5º - A cobertura de eventos médicos, hospitalares e ambulatoriais que não dependa de quota-participação mensal, relativamente ao dependente especial, deverá ser efetuada diretamente à entidade ou ao profissional que prestou a assistência.

**Art. 6º** - Aplicam-se ao servidor afastado, licenciado e requisitado, com ou sem remuneração paga por este Tribunal, assim como ao ocupante de cargo em comissão sem vínculo com o serviço público, as disposições do art. 5º .

**Art. 7º** - O servidor licenciado para tratar de interesses particulares será excluído do Programa, não se lhe aplicando as disposições insertas nesta Resolução.

**Art. 8º** - O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, na forma da Constituição Federal, assim como aquele requisitado para exercício neste Tribunal, fará jus aos benefícios do presente Programa somente em relação a um dos vínculos, sendo-lhe facultado o direito de opção pelo Programa de Assistência Médica deste Tribunal.

**Art. 9º** - As inscrições no Programa de Assistência Médica Complementar deverão ser efetuadas junto à Seção de Benefícios da Coordenadoria de Pessoal, onde serão apresentados ou preenchidos os seguintes documentos :

I - formulário de cadastramento fornecido pelo setor, que deverá conter:

- a) identificação do servidor;
- b) discriminação dos dependentes legais e especiais;
- c) termo de responsabilidade em que o servidor se compromete a recolher mensalmente sua participação no custeio do Programa de Assistência Médica Complementar;
- d) opção, no caso de servidor requisitado ou que acumule lícitamente cargo ou emprego público, pelo plano assistencial do TRE;
- e) autorização para consignação em folha de pagamento do custeio referente a sua participação, de seus dependentes legais e/ou especiais;
- f) declaração, no caso de servidor requisitado ou que acumule lícitamente cargo ou emprego públicos, que não usufrui benefício idêntico ou similar.

II - comprovação dos dependentes, mediante apresentação de documentos ou declaração que faça meio de prova.

**Parágrafo único** - A inclusão, exclusão ou reinclusão de dependentes efetuada após o dia 05 (cinco) de cada mês surtirá efeito somente no mês subsequente à solicitação.

**Art. 10** - O servidor recém-nomeado ou requisitado poderá usufruir os benefícios do Plano de Assistência Médica Complementar, a partir da data de admissão ou inclusão, observado o disposto no art. 9º.

**Art. 11** - Compete ao Serviço de Assistência Médica Social deste Tribunal -SAMS- expedir Guia de Requisição para prestação da Assistência Médica Complementar, prevista nesta Resolução, que não dependa de quota- participação mensal.

§ 1º - A Guia de Requisição deverá ser expedida em consonância com as disposições contidas nos arts. 2º e 3º.

§ 2º - Quanto aos dependentes especiais observar-se-á o estabelecido no art. 5º.

**Art. 12** - A Assistência Médica Complementar será prestada por Empresas de Assistência à Saúde, contratadas pelo Tribunal, em conformidade com as disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e legislação complementar.

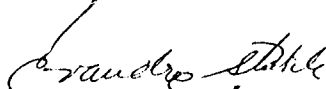
**Art. 13** - A Administração do Programa de que trata esta Resolução é de competência da Secretaria de Recursos Humanos.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de dezembro de 1995.**

  
**Des. MUNIR FEGURI**  
Presidente

**Des. ERNANI VIEIRA DE SOUZA**  
Vice-Presidente

  
**Dr. EVANDRO STÁBILE**  
Membro Substituto

  
**Drª. DAISY APARECIDA TESSARO**  
Membro

  
**Dr. ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
Membro

  
**Dr. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**  
Membro

  
**Dr. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO**  
Membro

  
**Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA**  
Procurador Regional Eleitoral